

## A substituição do passe pela cláusula penal desportiva

## The substitution of the pass for the sporting penalty clause

*Maria Helena Diniz(1); Marinilce Lacerda Pena Sakahida(2)*

1 Livre-Docente e Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP, por concurso de títulos e provas. Mestre e Doutora em Teoria Geral do Direito e Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. Professora de Direito Civil (Graduação) e de Direito Civil Comparado, de Teoria Geral do Direito e de Filosofia do Direito (Mestrado e Doutorado), na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. Coordenadora do Núcleo de Pesquisa em Direito Civil Comparado nos Cursos de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP.

E-mail: [mari.santiago@terra.com.br](mailto:mari.santiago@terra.com.br) | ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3446-1679>

2 Advogada. Mestranda em Direito Civil Comparado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP.

E-mail: [marinilce@globocom.com](mailto:marinilce@globocom.com) | ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8481-2342>

**Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol. 15, n. 2, p. 79-108, Maio-Agosto, 2019 - ISSN 2238-0604

[Received/Recebido: Setembro 26, 2019; Accepted/Aceito: Dezembro 15, 2019]

DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2019.v15i2.3566>

Como citar este artigo / How to cite item: [clique aqui!/click here!](#)

## Resumo

O poder constituinte originário, na Carta Magna brasileira de 1988, elencou um rol de direitos individuais e coletivos, entre os quais, o direito à prática esportiva, que está presente no artigo 217. Entretanto, a principal fonte de análise quando estudamos o Direito Desportivo Futebolístico no Brasil é, sem dúvida, a Lei nº 9.615/98, mais conhecida como Lei Pelé. Apesar desta legislação regulamentar todas as modalidades desportivas, foi, por seu intermédio, que se inovaram diversos institutos jurídicos do Direito Desportivo relacionados ao futebol, como, por exemplo, a substituição do passe pela cláusula penal e as subespécies de atletas; bem como foi por influência dos efeitos da Lei Pelé no ordenamento jurídico brasileiro que houve uma forte mudança na cultura organizacional futebolística global, o que constitui, portanto, um divisor de águas da história do futebol. Neste cenário, o objeto de nossa pesquisa serão os reflexos da extinção do passe e os impactos causados às entidades clubistas e aos atletas sob a perspectiva da relação do atleta jogador de futebol com a entidade clubista a ser regulada por meio do contrato de ordem civilista e não trabalhista.

**Palavras-chave:** Lei Pelé. Passe desportivo. Cláusula penal no desporto. Contrato desportivo. Atletas na Lei Pelé.

## Abstract

The originating Constituent Power, in Brazilian Constitution of 1988, listed the individual and collective rights, including the right of practicing sports, which is in the article 217. However, our main source for analysis when we study the Sports Soccer Law in Brazil is undoubtedly the law nº 9615/18, better known as “Pelé Law”.

Despite this legislation regulating all the sports disciplines, it has engaged the creation of many legal institutions of Sports Law related to soccer. As an example, the replacement of the club contract for the penalty clause and the subspecies of athletes. Likewise, it was by the influence of the effects of Pelé Law in Brazilian legal order that global soccer organizational culture had suffered a great change, which is, therefore, a turning point in soccer’s history. In this scene, our research object will be the repercussion of club pass extinction and the impacts caused towards club entities and athletes under the perspective of the relation of soccer player with the club entity that is going to be regulated by the civil order contract and not the labor law.

**Keywords:** Pelé Law. Sports Pass. Penalty Clause in Sports. Sports Contracts. Athletes in Pelé Law.

## 1 Introdução: desporto como direito de cidadania

Existem relatos<sup>1</sup> alusivos às práticas desportivas realizadas por civilizações desde as mais primitivas sociedades, incluindo a maia, a inca e a egípcia, com características, muitas vezes religiosas, que chegam até os nossos dias. Os jogos na antiguidade foram de grande importância na Grécia e, na Idade Média, valorizou-se bastante os esportes sangüinários contra o ser humano que se encontrava na arena como “atleta” para matar ou morrer, o que levou, inclusive, à sua proibição pelos reis Eduardo II e III, por volta do século XIII. No tocante aos jogos de futebol, existem relatos na história, como, por exemplo, na China, que mostram que, por volta dos anos 2000 a.C. aconteciam práticas militares muito parecidas com a prática futebolística. Na antiga Grécia e Egito, por meio das suas pinturas, foi possível observar jogos muito similares com os que entendemos como futebol.

No Brasil, existem dois relatos<sup>1</sup> significativos a respeito da introdução do futebol: o primeiro foi por volta de 1878, com a chegada do navio Criméia que, ao ancorar em porto brasileiro, mais especificamente na cidade do Rio de Janeiro, houve uma disputa de futebol entre os tripulantes desse navio. O segundo relato da introdução do futebol no Brasil, que merece destaque, foi por meio de Charles Miller em 1884, quando ele chegou ao Brasil trouxe consigo diversas bolas e uniformes de futebol, bem como a bomba para encher e a agulha para murchar a bola de futebol.

Foi na cidade de São Paulo, desde 1899, por meio dos clubes São Paulo Athletic, Mackenzie e o S. C. Internacional, que houve o desenvolvimento do futebol<sup>2</sup>. No ano de 1901 foi formada a liga paulistana de futebol e, no ano seguinte organizaram o primeiro campeonato de jogos futebolísticos.

Destarte, podemos observar que o direito do esporte futebolístico no Brasil se desenvolveu junto com a própria história política<sup>3</sup> brasileira a partir da década de 1930, quando foi criada a Confederação Brasileira de Desportos (CBD)<sup>4</sup>. Isto ocorreu

- 1 BARROS, Alice Monteiro. O atleta profissional do futebol em face da “Lei Pelé” (Nº 9.615, DE 24.03.98) e modificações posteriores. *Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho. da 9ª Região*: Vol. 3, n. 29 (abr. 2014), p. 01. (2019).
- 2 BARROS, Alice Monteiro. O Atleta profissional do futebol em face da “Lei Pelé” (Nº 9.615, de 24.03.98) e Modificações Posteriores. *Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*. Vol. 3, nº 29, abr. 2014, p. 02. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/86653> Acesso em 12 de julho de 2019.
- 3 CAÚS, Cristiano & GÓES, Marcelo (*Direito aplicado à gestão do esporte*. São Paulo: Trevisan, 2013, p. 20) pondera que “Com a instituição do Estado Novo, por Getúlio Vargas, em 1937, a educação física teve grande destaque. Assim, a legislação desportiva brasileira deu seus primeiros passos em 1º de julho de 1938, quando, por força do Decreto-Lei n. 526, foi criado o Conselho Nacional de Cultura. No entanto, legalmente, seu nascimento efetivo se deu somente com o Decreto n. 1.056, de 19 de janeiro de 1939, que instituiu a Comissão Nacional de Desportos, com a incumbência de realizar um estudo detalhado do problema desportivo nacional e apresentar plano de regulamentação.”
- 4 CAÚS, Cristiano & GÓES, Marcelo (*Direito aplicado à gestão do esporte*. São Paulo: Trevisan, 2013, p. 19) ensina que “No Brasil, a evolução do Direito Desportivo se confunde com a própria história do

porque a paixão dos brasileiros pelo futebol, bem como pelas suas agremiações, fez com que os torcedores passassem a cobrar resultados cada vez melhores de seus atletas e de seus times.

Sabemos que a prática de futebol dispõe de normas próprias e, por isso, reconhecemos nestes atos concatenados e dispostos na linha do tempo, o fato social. Este, por sua vez, nasce da sociedade, por ela se modifica e evolui, portanto, todo fato social é precursor de direito e por isso torna-se necessário o direito para regulamentá-lo e é, justamente, por esta razão que o direito desportivo foi positivado no ordenamento jurídico brasileiro para regulamentar este setor. Sendo assim, podemos observar que a prática futebolística pelos brasileiros se deu quando o povo conheceu, encantou-se e passou a incorporar o futebol em seus hábitos cotidianos.

Diante desse cenário, em 1938, foi criada a Comissão Nacional de Desportos (CND)<sup>5</sup> com a função de fiscalizar, fazer estudo de caso sobre as entidades desportivas, acompanhar o desenvolvimento dos atletas e apresentar ideias inovadoras junto ao governo federal. Entretanto, a coluna dorsal do Direito do Desporto brasileiro se formou com a instituição da primeira lei orgânica emitida pela CND<sup>6</sup> por meio da Portaria nº 254/41, a qual influenciou o governo Vargas à criação das confederações e federações desportivas (Decreto-lei n. 3.199, de 14 de abril de 1941<sup>7</sup>). Foi a partir dessa norma e da sua existência que a Justiça Desportiva<sup>8</sup> brasileira começou a se desenvolver, bem como a Confederação e a Federação do futebol que passaram a desempenhar importantes funções dentro do cenário do Desporto Brasileiro.

A atividade futebolística passou a assumir funções importantes na sociedade capitalista contemporânea dos brasileiros, bem como passou a ser um elemento

---

país a partir da década de 1930, quando, por regulamentação da Confederação Brasileira de Desportos (CBD), se formalizou a relação entre o atleta e o clube.”

- 5 CAÚS, Cristiano & GÓES, Marcelo (*Direito aplicado à gestão do esporte*. São Paulo: Trevisan, 2013, p. 20) aduz que “Assim, a legislação desportiva brasileira deu seus primeiros passos em 1º de julho de 1938, quando, por força do Decreto-Lei n. 526, foi criado o Conselho Nacional de Cultura. No entanto, legalmente, seu nascimento efetivo se deu somente com o Decreto n. 1.056, de 19 de janeiro de 1939, que instituiu a Comissão Nacional de Desportos, com a incumbência de realizar um estudo detalhado do problema desportivo nacional e apresentar plano de regulamentação.”
- 6 Para CAÚS, Cristiano & GÓES, Marcelo (*Direito aplicado à gestão do esporte*. São Paulo: Trevisan, 2013, p. 21), “Assim, além de ter sido a primeira Lei Orgânica acerca do desporto, o decreto de 1941 criou o Conselho Nacional de Desportos (CND) para cuidar do desenvolvimento do desporto no Brasil. Permitia-se que cada federação pudesse se organizar, desde que respeitasse as regras internacionais de sua modalidade.”
- 7 SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS, Presidência da República, Casa Civil. *Decreto-lei nº 3.199*, de 14 de abril de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del3199.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del3199.htm) . Acesso em 29 de junho de 2019.
- 8 Segundo SCHMITT, Paulo Marcos (*Direito & Justiça Desportiva*. Copyright: Volume 1, Edição Eletrônica, 2013, p. 38-39), “..., não obstante os princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional e acesso ao Poder Judiciário, algumas normas internacionais aplicáveis a determinadas modalidades esportivas, de certa forma vedam que conflitos de interesses sejam dirimidos em tribunais comuns.”

intermediário essencial para atender às necessidades do ser humano na sociedade e em favor da sua cidadania. Sendo assim, o acesso ao desporto foi incorporado às políticas públicas do Estado e, com isso, passou a ter como função principal a garantia dos direitos da cidadania do indivíduo, uma vez que esta atividade envolve a coletividade de pessoas em benefício de um bem comum e até mesmo do bem jurídico.

Não obstante, o desporto possui uma função social significativa para proporcionar a interação entre grupos na sociedade, trabalho em equipe, facilidade das trocas de riquezas culturais, ou seja, atuará como instrumento de harmonia e organização entre pessoas. Além do mais, a prática desportiva proporciona para o indivíduo saúde<sup>9</sup> física e mental, pois estimula a produção e liberação de diversas moléculas químicas e fisiológicas (hormônios) na sua corrente sanguínea e age na manutenção da boa qualidade da saúde humana, para a qual podemos destacar a produção e a secreção de somatotrofina<sup>10</sup> (hormônio do crescimento nos jovens), bem como a liberação dos neurotransmissores responsáveis pela sensação de alegria e bem-estar físico e mental<sup>11</sup> (serotoninas, adrenalinas, dopaminas entre outros).

O direito desportivo, previsto na Constituição Federal brasileira (arts. 5º, XXVIII, a, 2ª parte e 217, I a IV, §§ 1º a 3º), como dever do Estado de fomentar as práticas desportivas formais e não formais, como direito do indivíduo, o poder constituinte originário elencou um rol exemplificativo de direitos que contribuem para a formação do indivíduo como cidadão do Estado Democrático de Direitos no tocante ao atleta as entidades desportivas e ações proativas do Estado em favor das práticas de esportes.

Sendo assim, o direito ao desporto por ser uma manifestação da vida social, que muito concorre para o desenvolvimento psíquico para o adestramento do corpo e para a valorização das aptidões humanas, está protegido pelo ordenamento jurídico contra quaisquer violações<sup>12</sup> (Lei nº 9.615, de 24-3-1998, art. 3º, com alteração da Lei 9.981/2000, arts. 2º, parágrafo único, 4º, 6º, 7º, 8º, 11, IV, parágrafo único, 12-A, 20, §§ 6º e 7º, 23, parágrafo único, 26, 27, 27 – A, 28, 29 a 31, 40, 46 – A e 50 alterados pelas Leis nº 10.672/2003 e 12.395/2011; nº 8.069/90, arts. 16, IV, e 59; Resoluções nº 10/86 e 19/88 do extinto CND, expressamente revogadas pela Res. 1/96 do extinto

9 MELLO, Marcos Túlio et al. *O exercício e os aspectos psicológicos*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbme/v11n3/a10v11n3>. Acesso em 12 de julho de 2019.

10 DOUGLAS, Carlos Roberto. *Tratado de Fisiologia Aplicado à Saúde*. São Paulo: Robe Editorial, 5º Ed, 2002, p. 836: “Hormônio de crescimento. O exercício muscular, através de mecanismos pouco claros, aumenta a secreção de somatotrofina ou hormônio do crescimento.”

11 DOUGLAS, Carlos Roberto. *Tratado de fisiologia aplicado à saúde*. São Paulo: Robe Editorial, 5º Ed, 2002, p. 825: “Fisiologia do exercício muscular”.

12 MELLO FILHO, Álvaro. Direito ao Desporto: formas, manifestações e problemas jurídicos, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará*, 27:98, 1986, Nova lei de desporto comentada, Rio de Janeiro, Forense, 1993, Desporto na nova constituição, Porto Alegre, Fabris, 1990 e Normas básicas de direito desportivo, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará*, 31:129 e s., 1990; Direito desportivo – aspectos teóricos e práticos, São Paulo, IOB.

INDESP, a partir de 1º de janeiro de 1998). Todos os cidadãos, especialmente atletas, independentemente de sexo, idade, religião, convicção política, instrução, condição socioeconômica, têm direito ao desporto, ou seja, de exercer atividade desportiva.

A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 (art. 4º, § 2º, da Lei nº 9615/98, com a redação da Lei nº 10.672/2003). Pelo art. 14, § 2º da Lei 9.615/98, com a redação da Lei nº 12.396/2011 “compete ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB o planejamento das atividades do esporte de seus subsistemas específicos”<sup>13</sup>.

Corroborando essa determinação a afirmação de Prieto<sup>14</sup> de que o reconhecimento do direito ao desporto produz consequências interdisciplinares:

- a) na seara jurídica, ante a necessidade de que a estrutura normativa do desporto seja reformada no sentido de fazer dele um direito e não um *hobby* ou espetáculo;
- b) no campo político, devido à urgência de se criar uma política desportiva democrática, que permita a participação de todos os indivíduos e grupos interessados;
- c) na ordem econômica, por ser imprescindível um novo planejamento da infraestrutura dos serviços desportivos, e na multiplicação dos fundos e orçamentos a eles destinados, para que o direito ao desporto seja uma autêntica realidade; e
- d) no aspecto cultural, visto que o direito desportivo, em todas as suas formas (comunitária, estudantil, militar, classista), requer novos meios educacionais para aprimorar o talento esportivo e desenvolver a personalidade humana.

O desporto brasileiro abrange:

a) a prática desportiva formal, que é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto (Decreto n. 7.984/2013, art. 2º, § 1º);

b) a prática desportiva não formal, que é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes (art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9615/98 e art. 2º, § 2º do Decreto n. 7.984/2013).

A exploração e a gestão do desporto profissional deverão observar, sem prejuízo da legislação desportiva em vigor, os princípios da transparência financeira e administrativa: da modalidade na gestão desportiva; da responsabilidade social de seus dirigentes; do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional e da participação na organização desportiva do país (art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 9.615/98, com redação da Lei n. 10.672/2003).

O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

13 DINIZ, Maria Helena. *Tratado teórico e prático dos contratos*. São Paulo: Saraiva, 7º Ed. V. 5, 2013, p. 377.

14 PRIETO, Luiz Maria Cazorla. *Desporte y Estado*. Barcelona: Labor, Politeia, 1979. p. 173.

- a) da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;
- b) da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;
- c) da democratização, garantindo condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;
- d) da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não à entidade do setor;
- e) do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não formais;
- f) da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não profissional;
- g) da identidade nacional, refletindo na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;
- h) da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;
- i) da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;
- j) da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônico de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;
- k) da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto à sua integridade física, mental ou sensorial;
- l) da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa (art. 2º, I a XII, da Lei nº 9.615/98). E a Lei nº 9.615/98 prescreve no art. 3º que o desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:
  - 1. desporto educacional ou esporte-educação (Lei nº 9.615/98 – com a redação da Lei nº 12.395/2011 – art. 6º, § 2º, e Dec. nº 7.984/2013, art. 3º, I, §§ 1º e 2º), praticado nos sistemas de ensino (educação básica e superior) e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;
  - 2. desporto de participação, praticado de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente (Dec. nº 7.984/2013, art. 3º, II);
  - 3. desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais da Lei nº 9.615/98 e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter

resultados de superação ou de performance relacionados aos esportes, e de integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações (Dec. nº 7.984/2013, art. 3º, III). O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

- a) de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva empregadora, ou
- b) de modo não profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato especial de trabalho desportivo, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio (Dec. nº 7.984/2013, art. 4º e parágrafo único), por exemplo, auxílios financeiros concedidos na forma de bolsa-aprendizagem, bolsa-atleta etc.

A Lei nº 9.615/98, com a alteração da Lei nº 10.672/2003, descreve algumas normas atinentes ao desporto não profissional. O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes (art. 29, § 4º). A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos<sup>15</sup>.

Sendo o direito desportivo uma realidade contemporânea e possuidora da análise de diferentes óticas em relação à sua história, à sua cultura e às suas estruturas jurídicas e sociais<sup>16</sup>, abordaremos, neste artigo, somente o concernente ao direito civil, mais especificamente a sua regulamentação pela Lei Pelé, no tocante à substituição do passe desportivo pela cláusula indenizatória do atleta profissional (art. 28, I, Lei n. 9.615/98) e cláusula compensatória desportiva (art. 28, II, Lei nº 9.615/98), sob a perspectiva do direito à cidadania e do contrato de prestação de serviço desportivo.

## **2 Contrato de prestação de serviços profissionais entre atleta e entidade desportiva**

### **2.1 Natureza jurídica do contrato**

Não se pode negar o desporto como profissão ante a realidade socioeconômica, por isso sequer a efetivação de um contrato.

A celebração do contrato jurídico, em regra, é informal, pois o Direito Brasileiro não exige que seja formal, mas necessita que seja observado todo requisitos previstos no dispositivo do artigo 104 do Código Civil Brasileiro (CCB). Entretanto, será formal

15 DINIZ, Maria Helena. *Tratado teórico e prático dos contratos*. São Paulo: Saraiva, 7º Ed. V. 5, 2013, p. 381.

16 VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa. *Temas atuais de direito desportivo*. São Paulo: LTR Editora LTDA, 2015, p. 96.



sempre quando a lei assim o exigir, o que é o caso da Lei Pelé, que, no seu art. 28, estabelece que haja um contrato desportivo formal. Sendo assim, o contrato desportivo<sup>17</sup> do atleta futebolístico para configurar-se como requisito substancial válido de negócio jurídico não poderá ser verbal ou tácito, mas escrito. O contrato representa o acordo entre a manifestação de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica<sup>18</sup>.

Antes da extinção do passe obrigacional desportivo pela Lei nº 9.615/98, os clubes formadores brasileiros possuíam um vínculo de direitos sobre os seus atletas. Tratava-se de um vínculo permanente entre atletas e os seus clubes formadores. O passe desportivo representava para os clubes uma segurança econômica, já que era uma grande fonte de renda para que pudessem ter direito sobre a licença de jogar dos atletas, e, caso a relação contratual entre o clube e o jogador não mais existisse, ainda assim, o clube possuía direitos de passe desportivo do jogador.

Para os jogadores isso constituía um ônus, pois muitos perdiam oportunidades de poder jogar em clubes estrangeiros, posto que, sem a venda do passe, o atleta ainda possuía vínculo obrigacional com o seu clube formador. Além disso, muitas vezes, o clube formador não renovava o contrato desportivo com o atleta, o que lhe ocasionava sérios prejuízos na sua carreira de jogador futebolístico.

O passe desportivo representava uma cessão de direitos para o clube formador que havia investido na formação do atleta, bem como para apresentá-lo para o mundo do esporte. Desta forma, o clube formador era o cedente do direito ao passe desportivo para outro clube que seria o cessionário, assim, com esse negócio jurídico, o passe desportivo representava uma espécie de direito patrimonial para a entidade formadora que, com a venda do passe do atleta para clubes estrangeiros ou interessados pela cessão da arte futebolística do atleta brasileiro, lhe rendia bom lucro.

Nesse modelo de relação jurídica havia, portanto, um sistema de retroalimentação, ou seja, a cessão de crédito e débito do passe desportivo do atleta, além de representar bons negócios para os clubes brasileiros, representava também, a retenção de talentos e desenvolvimento de novos talentos em território nacional e com isso, a fomentação do desenvolvimento da prática do desporto futebolístico no Brasil.

Quando ocorria a cessão do passe desportivo, o atleta tinha direito a 15% da negociação, ou seja, o jogador também tinha direito sobre o valor da cessão de crédito e débito com a venda do seu passe. Além disso, o passe esportivo não deveria ser considerado inconstitucional, pois está de acordo com o inciso XIII do art. 5º da

17 Conforme MARTINS, Sergio Pinto (*Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2 Ed., 2016, p. 35), “O contrato de trabalho do atleta de futebol será sempre celebrado por escrito.”

18 Segundo DINIZ, Maria Helena (*Tratado teórico e prático dos contratos*. São Paulo: Saraiva, 7 Ed. V. 1, 2013, p. 69), “...poder-se-á dizer que o *contrato* é o acordo entre a manifestação de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.”

## Constituição Federal, que assegura que

É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão,  
atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; ...

Também está em consonância com o artigo 217, inciso I, da mesma Carta Magna que determina que

É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:  
I- a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações,  
quanto a sua organização e funcionamento; ...

A relação contratual entre jogador e associação desportiva tem natureza especial ou *sui generis*, regida pela Lei nº 9615/98 (regulamentada pelo Dec. nº 7.984/2013 e alterada pelas Leis nº 9.981/2000 e 10.672/2003), arts. 28, § 1º a 38 (com redação da Lei nº 12.395/2011), especificamente, visto que o grande número de competições obrigatórias cria direitos e deveres recíprocos nem sempre estabelecidos contratualmente<sup>19</sup>. Além disso, são as entidades desportivas de direção nacional que têm competência para decidir, em última instância, as questões relativas ao cumprimento de norma desportiva, salvo quando emanadas do poder público<sup>20</sup>.

Regido por normas estatutárias e por resoluções do CDDB (Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro), do extinto INDESP (Lei nº 9.615/98, arts. 5º, § 4º, 11, I a VII e parágrafo único, com a redação da Lei nº 9.981/200 e revogados pela Lei n. 12.395/2011), do Ministério do Esporte e do Conselho Nacional do Esporte (CNE) (Lei nº 9.615/98, artigos 4º e 11, IV e parágrafo único com redação da Lei nº 10.672/2003), o contrato entre jogador e entidade desportiva, bastante próximo do direito do trabalho, conquista sua autonomia, apesar de sofrer limitações estatais na sua celebração e desenvolvimento.

Esse contrato é considerado pela jurisprudência (*RTST*, 1955, nº 153; 1957, nº 545), pela maioria dos doutrinadores<sup>21</sup>, pela Lei n. 9.615/98 (arts. 28 a 38, com as

19 *Vide* DINIZ, Maria Helena. *Tratado teórico e prático dos contratos*. São Paulo: Saraiva, 7º Ed. V. 5, 2013, p. 393.

20 *Vide* Portaria nº 177, de 11 de setembro de 2007, do Ministério do Esporte, que dispõe sobre a tramitação dos projetos desportivos e paradesportivos de quem tratam a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e o Decreto n. 6.180, de 3 de agosto de 2007, no âmbito do Ministério do Esporte.

21 SUSSEKIND, Arnaldo & VIANA, Segadas. *Direito Brasileiro do Trabalho*. Rio de Janeiro: *Forense*, V. 2, 1971, p. 156; GOMES, Orlando & GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: *Forense*, 1971, p. 353; JUNIOR, A. F. Cesarino. *Direito Social Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, V. 2, 1970, p. 130; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTR, 1972, p. 417; CARVALHO, Alcírio Dardeau. *O processo disciplinar do futebol*. Rio de Janeiro: Editora

alterações da Lei nº 12.395/2011), como pertencente à seara trabalhista, embora não se apliquem os arts. 479 e 480 da CLT (art. 28, § 10, com redação da Lei nº 12.395/2011), por pressupor subordinação, dependência econômica por haver remuneração pactuada contratualmente e estabilidade do jogador, devido à peculiaridade de sua profissão e à finalidade de sua atividade, o qual tem direito a uma indenização, na hipótese de ser despedido injustificadamente. Deveras, a atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato de prestação de serviço desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

a) cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses: transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo, ou por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de 30 (trinta) meses. Mas, pelo art. 40, §2º (com redação da Lei nº 12.395/2011), “o valor da cláusula indenizatória desportiva internacional originalmente pactuada entre o atleta e a entidade de prática desportiva cedente, independente do pagamento da cláusula indenizatória desportiva nacional, será devido a esta pela entidade de prática desportiva cessionária caso esta venha a concretizar transferência internacional do mesmo atleta, em prazo inferior a 3 (três) meses, caracterizando o conluio com a entidade de prática desportiva estrangeira”;

b) cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º. O valor da cláusula indenizatória desportiva será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual: até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual para as transferências nacionais e sem qualquer limitação para as transferências internacionais.

São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora. O valor da cláusula compensatória desportiva será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato (art. 28, §§ 1º a 3º, com redação da Lei nº 12.395/2011).

Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes em lei, especialmente as seguintes:

---

do Autor, N/D, p. 190-194; AIDAR, Carlos Miguel C. Direito Desportivo e Outras Considerações Jurídico Desportivas, *Revista do IAASP*, n. 2, p. 177 e ZAINAGHI, Domingos Sávio. Direito do Trabalho dos Jogadores de Futebol. *Revista IASP*, 11:155 a 161.

a) se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;

b) o prazo de concentração poderá ser ampliado independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto;

c) acréscimo remuneratório em razão de período de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual;

d) repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana;

e) férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas;

f) jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tenha natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: com o termino da vigência do contrato ou o seu distrato; com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva; com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos legais; com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e com a dispensa imotivada do atleta.

A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato.

O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese legal.

Quando o contrato especial de trabalho desportivo for por prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade de prática desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário (art. 28, §§ 4º a 9º, com a redação da Lei nº 12.395/2011).

Por sua fisionomia própria e por ser um contrato especial, parece-nos, contudo, que a sua natureza jurídica mais se aproxima da *prestação de serviços* profissionais às entidades desportivas, sobrevivendo nesta configuração jurídica, não obstante possam ser-lhe aplicadas analogicamente normas de direito do trabalho e de seguridade social. É contrato típico e específico do direito do desporto<sup>22</sup>.

O atleta<sup>23</sup> profissional jogador de futebol é diferente dos demais trabalhadores ordinários. Isto porque as especificidades que envolvem essa atividade, qual sejam, os treinamentos exaustivos e os jogos de futebol, envolvem a necessidade de um contrato de seguro atrelado ao contrato principal de prestações de serviços profissionais às entidades desportivas e pago por estas. Sendo assim, o jogador de futebol é diferenciado dos demais empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) justamente por possuir um período de atividade do seu labor extremamente reduzido para garantir a qualidade do seu trabalho no campo o que o torna muito diferente quando comparado com outros trabalhadores.

À diferença de um trabalhador comum, o jogador de futebol deve apresentar um excelente preparo físico para estar apto às competições futebolísticas, resultado de treinos devidamente planejados pelo seu treinador, uma alimentação adequada para esta prática de trabalho e profissionais médicos multidisciplinares para garantir a saúde e o bom desempenho do atleta. Desta forma, o excelente preparo físico é requisito essencial para a formação e manutenção do atleta, pois o nível competitivo<sup>24</sup> é fator em constante crescimento, para o qual demanda muito esforço de trabalho do atleta. Assim, para que a excelência seja alcançada, o condicionamento físico torna-se fator chave de sucesso para o jogador desempenhar bem a sua profissão e é por isso que o desgaste físico e biológico são fatos inevitáveis para este profissional do desporto.

A Carta Magna brasileira trouxe um conceito ampliado sobre o direito de trabalho<sup>25</sup> e, dentro deste universo, foi assegurada a todos os trabalhadores a garantia da redução dos riscos e lesões inerentes ao trabalho realizado por eles, como, por exemplo, as normas no tocante à saúde, higiene e segurança do trabalho, nos termos do

22 CARVALHO, Alcírio Dardeau. *O processo disciplinar do futebol*. Rio de Janeiro: Editora do Autor, N/D, p. 196; MONTEIRO, Antonio Pinto. As “Cláusulas da Rescisão” dos Jogadores de Futebol, *Revista Brasileira de Direito Comparado*, n. 38: 31 – 64. Para Alice Monteiro de Barros trata-se de contrato de trabalho especial: “a condição especial desse contrato resulta da regular posição do sujeito, da natureza do trabalho a ser prestado e do local em que é realizada a prestação de serviços” (Particularidade dos contratos especiais em face da teoria geral do contrato de trabalho in *Revista de Direito do Trabalho*, n. 117, coord. Nelson Mannrich. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 16; DINIZ, Maria Helena. *Tratado teórico e prático dos contratos*. São Paulo: Saraiva, 7º Ed. V. 5, 2013, p. 396.

23 VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa. *Temas atuais de direito desportivo*. São Paulo: LTR, 2015, p. 19. “Acidente de Trabalho no Desporto”.

24 VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa. *Temas atuais de direito desportivo*. São Paulo: LTR, 2015, p. 19. “Acidente de Trabalho no Desporto”.

25 VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa. *Temas atuais de direito desportivo*. São Paulo: LTR, 2015, p. 19. “Acidente de Trabalho no Desporto”.

inciso XXII do artigo 7º da Norma Maior e, por isso, essa proteção constitucional deve ser aplicada ao atleta profissional futebolístico. Sendo assim, as garantias dos atletas que sofrem ou estão em iminência de sofrerem lesões serão disciplinadas tanto pela Lei nº 9.615/98 como também pela Lei nº 8.213/91.

Como o desporto é uma atividade predominantemente física e intelectual, com a finalidade competitiva, deverá ser exercido segundo normas preestabelecidas. Assim sendo, o contrato entre atleta e entidade desportiva reger-se-á por normas legais, por recomendações e resoluções do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro (CDDDB), do extinto INDESP e CNE e por normas desportivas internacionais<sup>26</sup>, estando, ainda, proibida em sua celebração a atividade de quaisquer intermediários com fins lucrativos. Portanto, as relações entre atletas profissionais, árbitros, auxiliares desportivos especializados, técnicos e as entidades desportivas regular-se-ão não só pelos contratos que celebrarem, mas também pelas disposições legais, normas desportivas internacionais e resoluções do CDDDB e do CNE.

São nulas de pleno direito as cláusulas de contratos firmados entre as entidades de prática desportiva e terceiros, ou entre estes e atletas, que possam intervir ou influenciar nas transferências de atletas ou, ainda, que interfiram no desempenho do atleta ou da entidade de prática desportiva, exceto quando objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que

- a) resultem vínculo desportivo;
- b) impliquem vinculação ou exigência de receita total ou parcial exclusiva da entidade de prática desportiva, decorrente de transferência nacional ou internacional de atleta, em vista da exclusividade de que trata o inciso I do art. 28 da Lei nº 9.615/98;
- c) restrinjam a liberdade de trabalho desportivo;
- d) estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais;
- e) infrinjam os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato; ou
- f) versem sobre gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 (dezoito) anos (arts. 27-B e 27-C da Lei nº 9.615/98, acrescentados pela Lei nº 12.395/2011).

Convém lembrar que, pelo art. 20, § 6º, da Lei nº 9.615/98, com a redação da Lei nº 10.672/2003, as ligas formadas por entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais equiparam-se às entidades de administração do desporto<sup>27</sup>.

26 CARVALHO, Alcírio Dardeau. *O processo disciplinar do futebol*. Rio de Janeiro: Editora do Autor, N/D, p. 195; DINIZ, Maria Helena. *Tratado teórico e prático dos contratos*. São Paulo: Saraiva, 7ª Ed. v. 5, 2013, p. 398.

27 DINIZ, Maria Helena. *Tratado teórico e prático dos contratos*. São Paulo: Saraiva, 7ª Ed. V. 5, 2013, p. 398.

Passaremos a analisar esse contrato tomando, principalmente, como base o contrato de prestação de serviços futebolísticos.

## 2.2 Conceito, caracteres e requisitos

O contrato de prestação de serviços profissionais entre atleta e entidade desportiva, sendo vedada sua realização por meio de terceiro, é o acordo de vontades em que uma das partes, sob subordinação, se obriga para com a outra a exercer temporariamente sua atividade esportiva, mediante remuneração (Lei nº 9.615/98, arts. 28 e 29, § 12, com a redação da Lei nº 12.395/2011; Dec. nº 7.984/2013, art. 44, §§ 1º e 2º). Daí sua

a) *bilateralidade*, por gerar obrigações para ambos os contratantes: a prestação de atividade desportiva para o empregado, que deverá executá-la devidamente conforme as normas técnicas do jogo, e a remuneração para o empregado;

b) *onerosidade*, visto que acarreta vantagens para os contratantes, mediante contraprestações recíprocas (Lei nº 9.615/98, art. 28, §§ 1º a 3º); e

c) *temporiedade*, nos termos do artigo 30 da Lei nº 9.615/98 o prazo para sua vigência não poderá ser inferior a três meses e nem superior a cinco anos e, em seu parágrafo único, afasta expressamente a regra do art. 445 da CLT, que expressamente prevê que o contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de dois anos. Sendo assim, tratando-se da Lei nº 9.615/98 (com a redação da Lei nº 9.981/2000) determina que a contratação de atletas profissionais ocorrerá sempre por tempo determinado rompendo-se, portanto, com o antigo regime do passe e garantindo ao atleta um vínculo não eterno com a entidade clubista. É o que se depreende do art. 29 da Lei nº 9.615/98, com redação da Lei nº 12.395/2011, que assim reza: “A entidade de prática desportiva formadora de atleta terá o direito de assinar com esse, a partir de 16 anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos”.

Tal contrato especial de trabalho desportivo exige para sua formação os seguintes *requisitos*:

a) *subjetivo*: para que se possa celebrá-lo será necessária a capacidade das partes, uma vez que a entidade desportiva, para ter existência legal, precisará estar registrada na entidade federal de administração do desporto; o atleta, por sua vez, só poderá vincular-se contratualmente se apresentar, além do atestado de sanidade física e mental, inclusive abreugrafia, comprovante de ser alfabetizado, de possuir Carteira de Trabalho e Previdência Social de atleta profissional; de estar com sua situação militar regularizada, de ter capacidade para praticar ato da vida civil. Claro está que não se pode excluir a possibilidade de contratar menor de dezoito anos emancipado por quaisquer dos motivos arrolados no Código Civil, art. 5º, parágrafo único, pois nessas hipóteses cessa a sua incapacidade. O atleta semiprofissional com idade entre

quatorze e dezoito anos, ao completar dezoito anos deveria ser obrigatoriamente profissionalizado, sob pena de voltar à condição de amador, ficando impedido de participar em competições entre profissionais (Lei nº 9.615/98, art. 36, §§ 1º e 3º, ora revogado pela Lei nº 9.981/2000);

b) *Objetivo*: seu objeto é uma obrigação de fazer, ou seja, a prestação de atividade desportiva reconhecida legalmente;

c) *Formal*: deve ser celebrado no mínimo em duas vias, por escrito, conforme modelo padrão aprovado pelo órgão competente (Lei 9.615/98, arts. 34, I, e 37; Portaria nº 105 a 109/98 do extinto INDESP) e registrado na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva (Lei nº 9.615/98, arts. 28, §5º, 29, §13, e 34, I, com redação da Lei nº 12.395/2011), contendo:

- o nome completo das partes contraentes devidamente individualizadas e caracterizadas;

- o nome da associação empregadora, endereço completo, inscrição no CNPJ, modalidade de prática e o nome da entidade de administração filiada;

- o nome do atleta contratado, apelido desportivo, data de nascimento, filiação, estado civil, endereço completo, número e série da Carteira de Trabalho, do Registro Geral da Cédula de Identidade, do registro junto ao Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda;

- o prazo de duração;

- o valor da remuneração total e a forma de pagamento, que poderá ser semanal, quinzenal ou mensal;

- o valor dos prêmios e a forma de pagamento;

- o valor das gratificações e a forma de pagamento;

- a carga horária;

- o regime de concentração, antes de cada competição;

- a informação do número da apólice de seguro de acidentes pessoais e de vida, feitos a favor do atleta, contendo o valor do prêmio, a data de vencimento e o nome da companhia de seguros;

- as vantagens adicionais oferecidas ao atleta; o valor da cláusula indenizatória desportiva (art. 28 e §§ 1º e 3º, com redação da Lei nº 12.395/2011); e arts. 12, II, 13, IV, 14, alínea “j” da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, o passaporte contendo o visto de entrada fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores e a RNE da Polícia Federal, quando se tratar de contratos celebrados com atletas de origem estrangeira (Dec. 2.574/98, art. 32, § 3º, I a XIII, ora revogado pelo Decreto nº 5000/2004)<sup>28</sup>.

28 CARVALHO, Alcírio Dardeau. *O processo disciplinar do futebol*. Rio de Janeiro: Editora do Autor, N/D, p. 199. *Vide* José Martins Cartharino, *Contrato de emprego desportivo no direito brasileiro*, 1969; DINIZ, Maria Helena. *Tratado teórico e prático dos contratos*. São Paulo: Saraiva, 7ª Ed. V. 5, 2013, p. 398.



## 2.3 Cláusula penal desportiva

Quando se analisa<sup>29</sup> o artigo 28 da Lei nº 9.615/98 e os seus efeitos produzidos no ordenamento jurídico desportivo brasileiro quanto à aplicação da cláusula penal em momentos de rescisão do contrato de prestação de serviços desportivos do atleta profissional, é necessário observar se a referida regra se aplica para ambas as partes contratuais, bem como é necessário estudar se os limites dessa cláusula colidem com o Código Civil e também com a aplicação do art. 479 da CLT, quando da rescisão antecipada do contrato de prestação de serviço desportivo de prazo determinado do atleta futebolístico. Para Rubens Limongi França<sup>30</sup>

A cláusula penal é um pacto acessório ao contrato ou a outro ato jurídico efetuado na mesma declaração ou declaração à parte, por meio do qual se estipula uma pena, em dinheiro ou outra utilidade, a ser cumprida pelo devedor ou por terceiro, cuja finalidade precípua é garantir, alternativa ou cumulativamente, conforme o caso, em benefício do credor ou de outrem, o fiel cumprimento da obrigação principal, bem assim, ordinariamente, constituir-se na pré-avaliação das perdas e danos e em punição ao devedor inadimplente.

A jurisprudência do TST no Recurso de Revista (RR) 3515000 – 47. 2008.5.09.0010, cujo Relator foi o Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, da 3ª Turma, DEJT 02/12/2016, no tocante ao assunto da cláusula penal desportiva, do artigo 28, I e II da Lei nº 9615/98, tem resultado em decisões do supramencionado tribunal superior favoráveis a que ambas as partes sejam merecedoras da indenização por rescisão contratual.

## 3 Contrato de cessão do passe e o pagamento de cláusula indenizatória desportiva como modo terminativo do contrato de prestação de serviço desportivo

Em 1943, por meio do Decreto-lei nº 5.342/43, estabeleceu-se a necessidade do registro dos atletas profissionais junto ao CND Federal ou junto aos Conselhos Regionais de Desporto (CRD). Foi assim que, a partir desse momento da história do futebol, tudo conspiraria a favor da criação do instituto do *passe desportivo* e tal evento aconteceria em 1964 com o Decreto nº 53.820/64<sup>31</sup>, que trouxe a previsão expressa

29 MARTINS, Sergio Pinto: *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2ª Ed., 2016, p. 140.

30 FRANÇA, Rubens Limongi. *Teoria e prática da cláusula penal*. São Paulo: Saraiva, 1988.

31 Segundo CAÚS, Cristiano & GÓES, Marcelo (*Direito aplicado à gestão do esporte*. São Paulo:

e legal para a possibilidade dos clubes reterem os seus atletas por meio do *passé desportivo*.

Todavia, o *passé desportivo* obrigatório, propriamente dito, viria mesmo com a aprovação da Lei do Atleta Profissional de Futebol, Lei nº 6.354/76, que o instituiu e passou a ter vigência no ordenamento jurídico brasileiro até a promulgação da Lei Pelé<sup>32</sup>, quando esta o extinguiu, e, como consequência, eliminou o vínculo desportivo permanente do atleta em relação ao clube.

O Decreto nº 53.820, de 24 de março de 1964, regulamentou, inicialmente, o *passé*<sup>33</sup> e a entidade cedente<sup>34</sup> emitia o atestado liberatório para o atleta futebolístico poder jogar em outro clube, diferente daquele que primordialmente lhe deu formação profissional. É importante ressaltar que não era o jogador pessoa natural que era vendido, mas o seu “*passé*”, ou seja, o direito adquirido<sup>35</sup> pelo *passé* do atleta ao clube formador. Por isso, o “*passé*” tinha natureza indenizatória para o clube cedente, sendo assim, crédito com caráter de indenização.

Era, portanto, uma cessão<sup>36</sup> de crédito e débito, onde o clube cedente e formador possuía sobre a arte futebolística do jogador direitos patrimoniais, pois esse havia efetuado investimentos para treinar e apresentar o atleta ao mundo do desporto futebolístico, e, por isso, para que o jogador pudesse jogar em outro clube era necessário, por meio da cessão de crédito e débito, que o clube cessionário pagasse

---

Trevisan, 2013, p. 22), “no artigo 2º do Decreto nº 53.820/64, encontra-se a primeira regulamentação acerca da indenização chamada ‘*passé*’, prevendo-se a possibilidade de a associação cedente cobrar dita indenização da associação cessionária, estipulada na forma das normas internacionais, dentro dos limites e nas condições que venham a ser estabelecidas pelo CND”.

32 Pondera DINIZ, Maria Helena (*Tratado teórico e prático dos contratos*. São Paulo: Saraiva, 7º Ed. v. 5, 2013, p. 441), “O *passé*, abolido pelo art. 28, § 2º, da lei nº 9615/98, teve sua sentença de morte a partir de 26 de março de 2001 (art. 93 da Lei nº 9.615/98, com a redação da Lei 9.981/200) não mais havendo o direito de reter o atleta profissional após o integral adimplemento do contrato. Substituiu-se, na época, o *passé* pela cláusula penal, que veio limitar no máximo de cem vezes a remuneração anual avançada entre atleta profissional e entidade desportiva e acatar um redutor para cada ano do contrato vigente, permitida a livre estipulação da multa havendo transferência internacional.”

33 MARTINS, Sergio Pinto. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2 Ed. 2016, p. 67.

34 Para DINIZ, Maria Helena (*Tratado teórico e prático dos contratos*. São Paulo: Saraiva, 7ª Ed. V. 5, 2013, p. 443), “A entidade cedente, consumada a cessão definitiva do atleta e uma vez pago o *passé*, expedirá atestado liberatório que instruirá o pedido de transferência.”

35 Segundo MARTINS, Sergio Pinto (*Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2 Ed. 2016, p. 71), “O clube tinha direito adquirido a ser indenizado pelo *passé* do atleta quando celebrou o contrato de trabalho com ele antes da vigência da Lei nº 9.615/98.”

36 Aduz DINIZ, Maria Helena (*Tratado teórico e prático dos contratos*. São Paulo: Saraiva, 7ª Ed. V. 1, 2013, p. 264), que “Apesar de não ser regulamentada pelo direito brasileiro, a cessão de contrato tem existência jurídica como negócio jurídico inominado, por decorrer do princípio da autonomia negocial, pois desde que os contraentes tenham capacidade, sendo lícito e possível o objeto e não recorrendo à forma proibida legalmente, as partes poderão estipular o que quiserem.”

um valor para o clube cedente<sup>37</sup>, estipulado por este e chamado de “passe”. Portanto, o “passe” era devido, inclusive após o término do contrato do clube formador cedente<sup>38</sup> e o atleta jogador de futebol.

Destarte, a partir da Lei Pelé, que é vigente e protagonista no direito de desportos, apenas o vínculo temporário poderá ser compatível com o novo ordenamento jurídico desportivo brasileiro, ou seja, somente por meio do contrato escrito e com previsão de cláusula penal haverá o vínculo do atleta com o clube. O objetivo do nosso trabalho não é analisar todos os dispositivos da lei que criou o passe, tampouco da lei que o extinguiu, entretanto, é pertinente salientar que a Lei 6.354/76 não foi totalmente revogada pela Lei Pelé, mas somente certos dispositivos como, por exemplo, o vínculo obrigacional do atleta com o clube após o término de seu *contrato de prestações de serviços profissionais*.

Vale a pena lembrar que a cláusula penal<sup>39</sup> é um contrato acessório ao contrato de trabalho e sob este entendimento iremos analisar a criação e a extinção do passe desportivo, bem como a sua substituição pela cláusula penal ou cláusula indenizatória<sup>40</sup> e seus efeitos no *contrato de prestações de serviços profissionais* na Lei Pelé.

O passe, abolido pelo artigo 28, § 2º, da Lei nº 9615/98, teve sua sentença de morte a partir de 26 de março de 2001 (art. 93 da Lei nº 9615/98, com redação da Lei nº 9.981/2000), à medida que a entidade desportiva empregadora não mais reteria direitos sobre o atleta profissional após o integral adimplemento do contrato. Substituiu-se, na época, o passe pela cláusula penal, que veio a limitar no máximo de cem vezes a remuneração anual avençada entre atleta profissional e entidade desportiva e a acatar um redutor para cada ano do contrato vigente, permitindo a livre estipulação da multa em caso de haver transferência internacional<sup>41</sup>.

A Lei nº 9615/98 acabou com o passe, mas instituiu no seu artigo 28, I e II, as cláusulas penais, como podemos observar em seus dispositivos legais:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo,

37 Pondera DINIZ, Maria Helena (*Tratado teórico e prático dos contratos*. São Paulo: Saraiva, 7ª Ed. V. 1, 2013, p. 265), “O cedente transfere, portanto, sua posição contratual na íntegra a um terceiro (cessionário), que o substituirá na relação jurídica, havendo anuência expressa do cedido.”

38 Segundo DINIZ, Maria Helena (*Tratado teórico e prático dos contratos*. São Paulo: Saraiva, 7ª Ed. V. 1, 2013, p. 265), “A cessão de contrato possibilita a circulação do contrato em sua integralidade, permitindo que um estranho ingresse na relação contratual, substituindo um dos contratantes primitivos, assumindo todos os seus direitos (créditos) e deveres (débitos).”

39 DINIZ, Maria Helena. *Tratado teórico e prático dos contratos*. São Paulo: Saraiva, 7ª Ed. V. 5, 2013, p. 441.

40 Afirma DINIZ, Maria Helena (*Tratado teórico e prático dos contratos*. São Paulo: Saraiva, 7ª Ed. V. 5, 2013, p. 441) que “Houve, porém, quem achasse que havia aplicabilidade da cláusula penal tão somente em favor do clube empregador, sendo que, nas rescisões por iniciativa deste, não haveria a obrigação de pagar o valor previsto na cláusula penal”.

41 DINIZ, Maria Helena. *Tratado teórico e prático dos contratos*. São Paulo: Saraiva, 7ª Ed. V. 5, 2013, p. 398.

firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses; II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º.

Pela ementa do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região “A cláusula penal tratada no art.28, I e II da Lei nº 9.615/98 é aplicável tanto ao atleta profissional quanto à entidade de prática desportiva”<sup>42</sup>.

Houve, porém, quem entendesse que havia aplicabilidade da cláusula penal tão somente em favor do clube empregador, sendo que, nas rescisões por iniciativa deste, não haveria a obrigação de pagar o valor previsto na cláusula.

A cláusula penal, obrigatoriamente, estipulada em contrato desportivo, celebrado por escrito entre as partes, tinha o seu valor ajustado até o limite máximo de cem vezes o montante da remuneração anual pactuada (§3º do art. 28 da Lei nº 9615/98) e, de modo automático, podia sofrer redução aplicando-se para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo os seguintes percentuais progressivos e não cumulativos: dez por cento após o primeiro ano; vinte por cento após o segundo ano; quarenta por cento após o terceiro ano; oitenta por cento após o quarto ano (§ 4º do art. 28 da Lei nº 9.615/98 com a redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003).

Se não houvesse um limite, a cláusula penal desportiva imposta pela rescisão antecipada poderia chegar a quantias impagáveis, equivalendo, como diz Álvaro Melo Filho, na prática a uma escravidão “temporária” do atleta ao clube empregador. No art. 28, § 3º, houve, na ocasião, uma compensação para o clube ou exorbitantes para os atletas, possibilitando, assim, um equilíbrio entre a liberdade de transferência do desportista-trabalhador e os investimentos e gastos do clube-empregador.

Essa cláusula penal, prevista para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral do contrato de trabalho desportivo, na observação de Álvaro Melo Filho, constituiu um autêntico “pacto de permanência” em substituição à “lei áurea” desportiva que extinguiu o “passê”, a pretexto de proteger o atleta, mas esquecendo o clube, posto que as rendas provenientes de bilheteria, de patrocínios, de direitos de TV são insuficientes para assegurar o equilíbrio entre receitas e despesas<sup>43</sup>. A relevância e as peculiaridades de que se revestia a cláusula penal na esfera desportiva afastavam o teto máximo fixado pelo art. 412 do Código Civil, pois seu valor não podia exceder ao da obrigação principal. Em se tratando de transferência internacional, tal cláusula penal não podia ser objeto de qualquer limitação, desde que estivesse expressa no contrato desportivo.

42 DINIZ, Maria Helena. *Tratado teórico e prático dos contratos*. São Paulo: Saraiva, 7ª Ed. V. 5, 2013, p. 398.

43 DINIZ, Maria Helena. *Tratado teórico e prático dos contratos*. São Paulo: Saraiva, 7ª Ed. V. 5, 2013, p. 398.

Atualmente, com a nova redação dada pela Lei nº 12.395/2011 ao art. 28 da Lei nº 9.615/98, aplica-se a *cláusula indenizatória desportiva*, constante no contrato especial de trabalho firmado com a entidade de prática desportiva, que será paga por ela em caso de transferência do atleta para outra entidade nacional ou estrangeira, durante a vigência daquele contrato, cujo valor é livremente pactuado pelas partes e quantificado no instrumento contratual até o limite máximo de 2.000 vezes o valor do salário contratual para as transferências nacionais, e sem qualquer limitação para as transferências internacionais (art. 28, I, a, § 1º, I e II).

A cláusula penal passou a chamar-se “cláusula indenizatória” (devida ao clube) e os atletas passaram a ter garantia da cláusula compensatória desportiva, conforme art. 28, I e II da Lei nº 9.615/98, que lhe é paga em caso de rescisão unilateral pelo clube (art. 28, § 2º da Lei Pelé), o atleta e a nova entidade de prática desportiva terão responsabilidade solidária pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva. Extintos estão os percentuais redutores da cláusula penal, logo o valor pactuado para cláusula indenizatória desportiva é mantido até o fim do contrato. O art. 28, § 3º, por sua vez, determina que a cláusula compensatória será livremente pactuada entre as partes. Impõe também o limite máximo de 400 vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e o limite mínimo no valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do contrato. Para evitar fraudes nas transferências internacionais, o legislador inseriu com a Lei nº 12.395/2011, nova redação ao art. 40, § 2º da Lei Pelé, determinando que a entidade de prática desportiva nacional que adquirir direitos econômicos de atleta e, após, vier a ceder o jogador a um clube estrangeiro no prazo até 3 meses de contratação, deverá pagar ao clube original o valor da cláusula indenizatória internacional.

O passe sobrevive apenas para os contratos levados a efeito antes de 26 de março de 2001, pois para os constituintes após essa data, o passe foi, como vimos, “substituído pela cláusula penal que absorveu o pagamento do atleta da quantia dos 15% do valor da transferência, antes legalmente previsto”, como aponta Silva<sup>44</sup>. Logo, os novos contratos desportivos firmados após essa data não se sujeitam ao passe, não podendo gerar a exigência de indenização, a título de passe, por ocasião do vencimento contratual. Houve, então, em 26 de março de 2001, a extinção automática do vínculo desportivo, com a perda pelo clube cedente do direito ao valor pecuniário estabelecido pela eventual cessão do contrato do atleta, depois de seu término, para outra entidade desportiva. Todavia, estarão resguardados os contratos firmados antes de 26 de março de 2001 (CF/88, art. 5º, XXXVI), pois se terá a eficácia residual da lei anterior, mantendo o direito ao valor do passe, a ser satisfeito pelo eventual cessionário, como *condition sine qua non* para a transferência do atleta para outro clube. Lei posterior veio a suprimir o passe, mas o mantém apenas em relação aos contratos ajustados sob

44 SILVA, Francisco de A. Vasconcellos Pereira da, Passe futebolístico, *Revista IASP*, 11:16 a 26.

a égide da lei anterior, em razão do fato de gerarem situações já consumadas e direitos adquiridos incorporados ao patrimônio jurídico de ambos os contratantes. Diante disso, mantivemos o item alusivo ao contrato de cessão de passe, apesar de ele não mais poder ser celebrado em nosso país.

O contrato de cessão de passe é um acordo relativo à transferência temporária ou eventual de um jogador profissional ou não profissional de uma entidade desportiva para outra, desde que haja anuência do cedido, recebendo a cedente vultosa soma a título de indenização (passe) da cessionária, dentro dos limites estabelecidos pelo órgão competente (Res. Nº 1/96 do extinto INDESP, art. 2º, § 5º, Lei nº 9.615/98, arts. 28, § 2º, 38 a 41 e 93, com a redação da Lei nº 9.981/2000 e da Lei nº 12.395/2011; e o ora revogado Dec. nº 2.574/98, arts. 38 a 40).

A entidade cedente, consumada a cessão definitiva do atleta e uma vez pago o passe, expedirá atestado liberatório que instruirá o pedido de transferência.

Não constituía impedimento para a transferência a falta de pagamentos de taxas ou de débitos contraídos pelo atleta com as associações desportivas ou suas empregadoras anteriores, visto que tais taxas e dívidas serão da responsabilidade da empregadora, podendo descontar do salário do jogador (Lei nº 6.354/76, art. 14 e parágrafo único, revogado pela Lei nº 12.395/2001). Mas a transferência não se processará se o atleta, futebolista, por exemplo, estiver indiciado ou cumprindo penalidade imposta pela justiça desportiva, pela diretoria da CNF; a mesma coisa ocorrerá se estiver vinculado à associação estrangeira, que se oponha à cessão, de acordo com os regulamentos da FIFA.

Trata-se de contrato consensual, depende para sua celebração do assentimento dos interessados (cedido, cedente e cessionária); comutativo, resulta em reciprocidade de prestações, onde se compensa o sacrifício com a vantagem, oneroso, pois se convencionou pagamento de renda de um jogo realizado ou de passe cedente; de execução imediata, uma vez feita a cessão e pago o passe ou a renda do clube cedente, extingue-se o contrato. De acordo com Silva<sup>45</sup>, o passe é insuscetível de penhora por não se materializar em título creditício executivo, nem é obrigação certa (presente ou futura) e muito menos um direito do clube de ceder atleta independente de seu consenso. É uma expectativa de direito à indenização se houver transferência do atleta a uma outra entidade, durante a vigência do contrato. O atleta pode mover processo de execução, como credor de terceiros, acatando a penhora com vistas à adjudicação dos direitos pessoais questionados; transferindo ao exequente, por sentença, a disponibilidade do crédito penhorado<sup>46</sup>.

45 SILVA, Francisco de A. Vasconcellos Pereira da, *Passe futebolístico*, Revista IASP, 11:16 a 26.

46 PERRY, Valed, *Direito*, cit., p. 49; Álvaro Melo Filho, *Lei do passe: efeitos jurídicos atuais e futuros*. JSTJ, 18:15 a 25; Francisco de A. Vasconcellos Pereira da Silva, *Passe futebolístico*, Revista IASP, 11:16 a 26; DINIZ, Maria Helena. *Tratado teórico e prático dos contratos*. São Paulo: Saraiva, 7º Ed. V. 5, 2013, p. 444; Luiz Felipe G. Santoro, A. Cláusula Penal no contrato dos atletas profissionais, Ver. IOB

Pode tal contrato apresentar-se como:

a) cessão temporária (Lei nº 6.354/76, art. 9º, revogado pela Lei nº 12.395/2011; Lei nº 9.615/98, art. 39, com a redação da Lei n.º 12.395/2011, e o ora revogado pelo Dec. nº 2.574/98, art. 40, §§ 1º a 9º), desde que feita pela empregadora em favor da Federação, Confederação ou Liga a que estiver filiada para integrar representação regional ou nacional, com o escopo de impedir, em benefício das seleções nacionais e regionais, que o atleta se recuse a servi-las, alegando que só tem o dever de exercer atividade desportiva à associação que o contratou<sup>47</sup>. O atleta cedido temporariamente a outra entidade de prática desportiva que tiver os salários em atraso, no todo ou em parte, por mais de 2 (dois) meses, notificará a entidade de prática desportiva cedente para, querendo, purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, não se aplicando, neste caso, o disposto no *caput* do art. 31 da Lei nº 9.615/98, que assim reza:

A entidade de prática desportiva empregadora, que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

A participação de atleta profissional em seleção estabelecia-se na forma como acordarem a entidade de administração convocadora e a entidade cedente (Dec. nº 2.574/98, art. 40, revogado pelo Decreto nº 5000/2004). Essa cessão temporária não poderá gerar vantagem para o clube, pois proíbe-se a entidade desportiva de exigir qualquer indenização em seu proveito ou no de seus atletas, quando estiverem a serviço da Confederação, Federação ou Liga para competição internacional, nacional

---

– Trabalhista e Previdenciária, 219 (set. 2007). O passe, para Álvaro Melo Filho (Da cláusula penal desportiva: sentido e alcance, JSTJ, 20:45 a 54), resulta de vínculo desportivo do atleta com a entidade após o término do contrato enquanto não aparecer outro clube que pague seu atestado liberatório e esclarece que a cláusula penal desportiva, havendo rompimento unilateral do contrato antes de seu término (art. 28, §§. 3º a 6º, da Lei n. 9.615/98, hoje com a redação da Lei n. 12.395/2011). Tem natureza compensatória pela quebra do pacto de permanência e é paga pelo atleta ao clube ou pela entidade adquirente do atleta. Seu valor (até cem vezes o montante da remuneração anual pactuada é fixado pelos contratantes e submetido a redutores previstos legalmente. Se o clube vier a descumprir unilateralmente o contrato, deverá, então, pagar ao atleta uma multa rescisória (art. 31 da Lei n. 9.615/98, hoje com redação da Lei 12.395/2011). Tal multa resulta de atraso salarial por três meses, ou mais, tendo natureza moratória e seu valor está limitado pelo art. 479 da CLT (50% do que o atleta deveria receber até o final do contrato).

47 FRANÇA, Pedro Arruda. *Contratos Atípicos*. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 240 a 242; FILHO, Álvaro Melo. *Direito Desportivo: Aspectos Teóricos e Práticos*. IOB/Thompson, 2006, p. 128-129.

ou regional, que não se revista de caráter amistoso, salvo no que atina aos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre estes e a entidade convocadora. Isto é assim porque aquele contrato permanecerá vigente. A entidade desportiva que for detentora do contrato de cessão do direito de uso da imagem do atleta fica, durante a convocação, desobrigada do pagamento se o atleta estiver com a sua imagem desportiva vinculada ao patrocinador da entidade convocante, pois nesse caso será a entidade administrativa convocadora que deverá pagar ao convocado uma retribuição que, no mínimo, será igual à que ele receberia se estivesse a serviço de sua entidade de prática desportiva. Se durante a convocação a imagem do atleta for divulgada pela entidade de prática ou seu patrocinador, o convocado receberá os valores contratados a título de direito de imagem, tanto da entidade convocadora como da cedente. Se a entidade convocadora não remunerar o atleta, este poderá recusar-se a competir. O período de convocação estende-se até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade. Enquanto perdurar a inabilitação do atleta para o regular exercício de sua profissão, a entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho daquele atleta;

b) cessão eventual, que abrange a transferência definitiva ou por empréstimo de atleta entre duas associações empregadoras mediante prévia concordância escrita do jogador, cujo vínculo foi cedido, sob pena de nulidade (Lei nº 6.354/76, art. 10, revogado pela Lei nº 12.395/2011), e mediante pagamento de passe. O não pagamento ao atleta de salário e contribuições previstas em lei por parte da entidade de prática desportiva cessionária, por 2 (dois) meses, implicará a rescisão do contrato de empréstimo e a incidência da cláusula compensatória desportiva nele prevista, a ser paga ao atleta pela entidade de prática desportiva cessionária. Ocorrendo tal rescisão, o atleta deverá retornar à entidade de prática desportiva cedente para cumprir o antigo contrato especial de trabalho desportivo (art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.615/98, com redação da Lei nº 12.395/2001). A transferência do atleta profissional de futebol de uma entidade de prática desportiva para outra do mesmo gênero poderá ocorrer durante a vigência do contrato de trabalho, desde que

- haja expressa anuência do atleta;
- o atleta receba a participação sobre o valor total fixado pela cessão;
- o atleta celebre um novo contrato de trabalho com a entidade de prática desportiva cessionária (Res. Nº 1/96 do extinto INDESP, art. 10, I a III, não mais eficaz para muitos).

Pelo artigo 29-A, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.615/98, acrescentada pela Lei nº 12.395/2011, sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas



desportivas que contribuam para a formação do atleta, na proporção de: a) 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive; e b) 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-se às entidades de prática desportiva que contribuam para a formação do atleta.

Como exceção a isso, caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 da Lei nº 9.615/98, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta.

O percentual devido às entidades de prática desportiva formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do desporto, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe o § 3º do art. 29-A da Lei n. 9.615/98, incluído ela Lei nº 12.395/2011.

A transferência para o exterior do atleta profissional brasileiro de futebol dar-se-á com o seu expresso consentimento, observando-se o disposto no § 3º do art. 6º da Resolução 1/96 do extinto INDESP, que para alguns veio a perder sua eficácia.

As condições para a transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar o contrato feito entre o atleta e a entidade brasileira de desporto contratante (Dec. nº 2.574/98, art. 39, parágrafo único já revogado; Lei nº 9.615/98, art. 40, § 2º, com a alteração das Leis nº 10.672/2003 e nº 12.395/2011).

O valor da cláusula indenizatória desportiva internacional originalmente pactuada entre o atleta e a entidade de prática desportiva cedente, independentemente do pagamento da cláusula indenizatória desportiva nacional, será devido a esta pela entidade de prática desportiva cessionária caso esta venha a concretizar transferência internacional do mesmo atleta, em prazo inferior a 3 (três) meses, caracterizado o conluio com a entidade de prática desportiva estrangeira (art. 40, § 2º, da Lei nº 9.615/98, com a redação da Lei nº 12.395/2011).

A associação de prática desportiva que detiver por mais tempo o contrato de trabalho do atleta transferido para o exterior terá direito a uma participação adicional no valor da indenização paga pela entidade de prática desportiva estrangeira à entidade de prática desportiva brasileira cedente, observando-se os seguintes valores:

- 10% (dez por cento), quando atleta semiprofissional por, no mínimo, dois anos consecutivos;

- 15% (quinze por cento), quando atleta semiprofissional entre dois e quatro anos consecutivos;

- 20% (vinte por cento), quando atleta profissional por, no mínimo, um ano e por, no máximo, dois anos consecutivos como atleta;

- 30% (trinta por cento), quando atleta profissional, entre um e quatro anos consecutivos (Res. Nº 1/96 do extinto INDESP tida, por alguns autores, como ineficaz, art. 11 e §§ 1º e 2º).

Pelo art. 5º, parágrafo único, da Res. Nº 1/96, em se tratando de atleta com passe livre, sua transferência para entidade de prática desportiva com sede no exterior é livre, ou seja, não há qualquer limite atualmente na cláusula indenizatória desportiva para transferências internacionais. É mister lembrar que, no mínimo, quinze por cento do montante do passe irá para o cedido, salvo se já recebeu tal percentual a título de cessão definitiva nos últimos trinta meses, se o contrato foi rescindido por sua culpa ou a seu pedido (Res. Nº 1/96 do extinto INDESP considerada, por alguns autores, como ineficaz, art. 6º, § 2º, e Del. nº 9/67 da antiga CND). O pagamento do passe pode ser feito parceladamente ou com renda de jogos, ou seja, de conformidade com as condições impostas pelo CDDB.

Com a aprovação da Lei Pelé (Lei nº 9.615/98)<sup>48</sup> e a proibição da venda do passe desportivo para os clubes cessionários nacionais e estrangeiros, os clubes brasileiros e formadores de atletas passaram a amargar a perda da autonomia econômica, perdendo, portanto, o poder de formar novos atletas e reter talentos nas suas agremiações.

É relevante voltar no tempo para esclarecer que, na década de 40 do século passado, os conflitos entre clubes, atletas e terceiros começaram a aparecer e a atribuição das responsabilidades civis e direitos devidos tornaram-se necessários para a criação de regras de hermenêutica<sup>49</sup>, e, portanto, diante desse cenário, pudemos observar o nascimento de um instituto jurídico que seria chamado de “passe desportivo”.

48 Aduz DINIZ, Maria Helena (*Tratado teórico e prático dos contratos*. São Paulo: Saraiva, 7ª Ed. V. 5, 2013, p. 441) que “O passe, abolido pelo art. 28, § 2º, da Lei nº 9.615/98, teve sua sentença de morte a partir de 26 de março de 2001 (art. 93 da Lei nº 9.615/98, com a redação da Lei nº 9.981/200) não mais havendo o direito de reter o atleta profissional após o integral adimplemento do contrato.”. Consulte DINIZ, Maria Helena. *Tratado teórico e prático dos contratos*. São Paulo: Saraiva, 7ª Ed. V. 5, 2013, p. 446 a 450.

49 Segundo DANI, Marcos Ulhoa (*Transferências e registros de atletas profissionais de futebol, responsabilidade e direitos*. São Paulo: LTR, 2016, p. 17), “De toda a sorte, para a solução e prevenção dos conflitos nesta área, com a atribuição das responsabilidades e direitos devidos, torna-se necessária a utilização de regras de hermenêutica para suprimento de lacunas, bem como a interpretação integrada como os princípios do Direito do Trabalho como utilização de outras fontes subsidiárias, tais como aquelas previstas no art. 8º, *caput* e parágrafo único da CLT, conforme autorização do art. 28, § 4º, da Lei nº 9.615/98.”.

## 4 Considerações finais

O tema apresentado no título deste trabalho refere-se aos efeitos produzidos pela substituição do passe desportivo pela cláusula penal desportiva, que ocorreu com a aprovação da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), na qual foi extinto o instituto jurídico de direito ao passe desportivo pelas entidades formadoras de atletas. Para tanto, foram analisados o desporto, mais especificamente a modalidade futebolística, como direito de cidadania; o contrato de prestação de serviços profissionais entre atleta e entidade desportiva; o contrato de cessão do passe e o pagamento de cláusula indenizatória desportiva como modo terminativo do contrato de prestação de serviços desportivos. Assim, neste trabalho, analisamos

a) o desporto como direito de cidadania com previsão na Constituição Federal brasileira no artigo 217. Será neste artigo que se dissertará o dever do Estado de fomentar as práticas desportivas, bem como, as principais normas especiais em consonância com a Carta Magna e que irão regulamentar este setor. Entre estas normas reconhecemos que a Lei nº 9.615/98 é muito importante para a justiça desportiva e que todas as demais normas irão orbitar ao seu redor.

A Lei Pelé é sem dúvida a principal norma jurídica que regulariza este setor futebolístico; entretanto, podemos concluir que ela sofreu inúmeras modificações ao longo da sua existência, desde a sua promulgação, transformando-se em uma verdadeira “colcha de retalhos”, e tendo como resultado muitas interpretações distintas, errôneas e acertadas do ponto de vista da técnica do direito, e, como consequência, gerando, por sua vez, muitos embaraços e até insegurança jurídica para os operadores do direito deste setor. Sendo assim, podemos concluir que, em alguns momentos, a Lei Pelé trouxe soluções para muitos conflitos, entretanto, trouxe também muitos embaraços para este setor, dentre os quais podemos destacar a liberdade para os atletas com a extinção do passe, mas, em contra partida, ela trouxe fragilidade para os clubes, ou seja, os clubes perderam o poder de reter os atletas talentosos no Brasil e, com isso, provocou uma consequência negativa nos resultados dos jogos internos, criando uma tendência de que, no cenário atual e futuro, teremos uma decadência de competitividade no futebol brasileiro frente aos grandes clubes estrangeiros. Por fim, neste capítulo, trouxemos o contexto histórico da introdução do futebol no Brasil e todo o seu desenvolvimento cultural na sociedade brasileira, em que percebemos, ao longo da história, o desenvolvimento da notória paixão dos brasileiros pelo futebol, do que decorreu a necessidade de se criar uma justiça desportiva e suas normas especiais para regulamentar este setor em consonância ao direito de cidadania do brasileiro;

b) o contrato de prestação de serviços profissionais entre o atleta e a entidade desportiva, o que nos permitiu perceber que se trata de contrato formal, escrito e com características próprias para o setor futebolístico, regulado pela Lei nº 9.615/98

e por outras normas, de forma subsidiária, como é o caso do ordenamento jurídico contratual, bem como alguns dogmas da justiça do trabalho e Consolidação das Normas Trabalhistas (CLT). Podemos concluir que se trata de contrato com características civilistas porque a relação de trabalho do atleta com o seu clube é claramente a de um contrato de prestações de serviços profissionais, o que foge completamente do conceito de empregado regido pela CLT. Da mesma forma, observamos o fato de que o contrato desportivo preenche exatamente os requisitos do rol do artigo 104 e do artigo 601, entre outros, do Código Civil Brasileiro (CCB), em que, por exemplo, o objeto da prestação de serviço desportivo deve ser determinável. Assim, a Lei Pelé estipulou que, para o contrato de prestações de serviços profissionais futebolístico, deve existir um tempo para começar e um tempo para findar, ou seja, trata-se de um contrato cujo prazo mínimo deve ser de 3 (três) anos e, no máximo, de 5 (cinco) anos, enquanto que na CLT, em regra, os contratos trabalhistas são por tempo indeterminado.

A principal mudança trazida pela Lei Pelé na relação jurídica entre atleta e entidade desportiva futebolística foi sem dúvida o fim do passe obrigatório, pois, trouxe para o jogador maior liberdade de gerir a sua carreira profissional, bem como, eliminou o vínculo do atleta com a entidade formadora após a extinção do contrato de prestação de serviços futebolísticos, ou seja, o atleta apenas possui vínculo com o clube enquanto durar o seu contrato, cujo tempo máximo não pode ultrapassar 5 (cinco) anos.

Observamos alguns embaraços na Lei Pelé que merecem destaque em relação a alguns comandos normativos como, por exemplo, o fato da norma associar o *status* de empregado como sinônimo de atleta profissional, o que se caracteriza como um erro imaginar desta forma, pois seria ilógico que o atleta não empregado pudesse ser um atleta amador. Outro embaraço é quanto à idade estipulada pela Lei Pelé para ser considerado um atleta profissional e estar apto a celebrar contrato de prestação de serviço desportivo aos 16 (dezesesseis) anos completos, porém, o atleta com 14 (quatorze) completos e este ultrapassando a idade da maioridade civil, qual seja, 18 (dezoito) anos completos, ainda assim, estaria como atleta amador. Desta forma, a melhor maneira de resolver esta questão seria trazer de volta o instituto do atleta semiprofissional com idade entre quatorze e dezoito anos, ou seja, ao completar dezoito anos deveria ser obrigatoriamente profissionalizado, sob pena de voltar à condição de amador, ficando impedido de participar em competições entre profissionais (Lei nº 9.615/98, art. 36, §§ 1º e 3º, ora revogado pela Lei nº 9.981/2000);

c) o contrato de cessão do passe e o pagamento de cláusula indenizatória desportiva como modo terminativo do contrato de prestação de serviços desportivos e podemos concluir que, o contrato de cessão de passe é um acordo relativo à transferência temporária ou eventual de um jogador profissional ou não profissional de uma entidade desportiva para outra.

A entidade cedente, consumada a cessão definitiva do atleta e uma vez pago o passe, expedirá atestado liberatório que instruirá o pedido de transferência.

Não constituía impedimento para a transferência a falta de pagamentos de taxas ou de débitos contraídos pelo atleta com as associações desportivas ou suas empregadoras anteriores, posto que tais taxas e dívidas serão de responsabilidade da empregadora, que poderá desconta-las do salário do jogador (Lei nº 6.354/76, art. 14 e parágrafo único, revogado pela Lei nº 12.395/2001). Contudo, a transferência não se processará se o atleta, futebolista, por exemplo, estiver indiciado ou cumprindo penalidade imposta pela justiça desportiva, pela diretoria da CNF; o mesmo ocorrerá se estiver vinculado à associação estrangeira, que se oponha à cessão, de acordo com os regulamentos da FIFA<sup>50</sup>.

Trata-se de contrato consensual, depende para sua celebração do assentimento dos interessados (cedido, cedente e cessionária); comutativo, resulta em reciprocidade de prestações, em que se compensa o sacrifício com a vantagem; oneroso, pois se convencionou pagamento de renda de um jogo realizado ou de passe cedente; de execução imediata e, uma vez feita a cessão e pago o passe ou a renda do clube cedente, extingue-se o vínculo permanente.

Com o fim do passe desportivo houve alteração na Lei Pelé para que a cláusula penal substituísse o passe (incisos I e II do art. 28 da Lei nº 9.615/98).

d) a cláusula indenizatória desportiva que deve ser paga quando a iniciativa da rescisão contratual é do atleta, até o limite máximo de duas mil vezes o valor médio do salário contratual para as transferências nacionais e sem qualquer limitação para as internacionais. A cláusula compensatória desportiva é de responsabilidade dos clubes, havendo rescisão. Deverá estar estipulado livremente pelas partes no contrato, tendo como limite máximo 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal na ocasião da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do contrato.

---

50 PERRY, Valed, Direito, cit., p. 49; Álvaro Melo Filho, Lei do passe: efeitos jurídicos atuais e futuros. *JSTJ*, 18:15 a 25; Francisco de A. Vasconcellos Pereira da Silva, Passe futebolístico, *Revista IASP*, 11:16 a 26; Luiz Felipe G. Santoro, A. Cláusula Penal no contrato dos atletas profissionais, Ver. *IOB – Trabalhista e Previdenciária*, 219 (set. 2007). O passe, para Álvaro Melo Filho (Da cláusula penal desportiva: sentido e alcance, *JSTJ*, 20:45 a 54), resulta de vínculo desportivo do atleta com a entidade após o término do contrato enquanto não aparecer outro clube que pague seu atestado liberatório e esclarece que a cláusula penal desportiva, havendo rompimento unilateral do contrato antes de seu término (art. 28, §§. 3º a 6º, da Lei nº 9.615/98, hoje com a redação da Lei nº 12.395/2011). Tem natureza compensatória pela quebra do pacto de permanência e é paga pelo atleta ao clube ou pela entidade adquirente do atleta. Seu valor (até cem vezes o montante da remuneração anual pactuada) é fixado pelos contratantes e submetido a redutores previstos legalmente. Se o clube vier a descumprir unilateralmente o contrato, deverá, então, pagar ao atleta uma multa rescisória (art. 31 da Lei nº 9.615/98, hoje com redação da Lei nº 12.395/2011). Tal multa resulta de atraso salarial por três meses, ou mais, tendo natureza moratória e seu valor está limitado pelo art. 479 da CLT (50% do que o atleta deveria receber até o final do contrato).

## Referências bibliográficas

- BARROS, Alice Monteiro. O Atleta profissional do futebol em face da “Lei Pelé” (nº 9.615, de 24.03.98) e modificações posteriores. *Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*. Vol. 3, nº 29, abril de 2014. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/86653>. Acesso em 12 de julho de 2019.
- CARVALHO, Alcírio Dardeau. *O Processo Disciplinar do Futebol*. Rio de Janeiro: Editora do Autor, N/D.
- CAÚS, Cristiano; GÓES, Marcelo. *Direito Aplicado à Gestão do Esporte*. São Paulo: Trevisan, 2013.
- DANI, Marcos Ulhoa: *Transferências e Registros de Atletas Profissionais de Futebol, Responsabilidade e Direitos*. São Paulo: LTR, 2016.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais*. Vol. 3, 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil*. Vol. 7, 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- DINIZ, Maria Helena. *Tratado Teórico e Prático Dos Contratos*. Volume 1. São Paulo: Saraiva, 2013.
- DINIZ, Maria Helena. *Tratado Teórico e Prático Dos Contratos*. Volume 5. São Paulo: Saraiva, 2013.
- DOUGLAS, Carlos Roberto. *Tratado de Fisiologia Aplicado à Saúde*. São Paulo: Robe Editorial, 5ª ed., 2002, p. 836.
- FRANÇA, Rubens Limongi. *Teoria e prática da cláusula penal*. São Paulo: Saraiva, 1988.
- MARTINS, Sergio Pinto. *Direitos Trabalhistas do Atleta Profissional de Futebol*. São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 2016.
- SCHMITT, Paulo Marcos. *Direito & Justiça Desportiva*. Vol. 1, Canadá, 2013 (formato e Pub).
- SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS, Presidência da República, Casa Civil. *DECRETO-LEI N. 3.199*, de 14 de abril de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del3199.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del3199.htm). Acesso em: 29 jun. 2019.
- VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa. *Temas Atuais de Direito Desportivo*. São Paulo: LTR, 2015.